



DELIBERAÇÃO TCE/RJ
Nº 277/2017

ANEXO II – ITEM 16



Ao Ilmo. Sr. Presidente,

Consignado o conceito de que o Controle Interno é o conjunto de órgãos integrados sob a forma de sistema, para exercer a fiscalização dos atos da administração direta e indireta, comprovando a legalidade, avaliando os resultados da gestão dos recursos públicos, e adotando, quando necessário, as providências de ouvidoria, de correição e de responsabilização dos infratores.

Considerando que as atividades do Sistema de Controle Interno devem ser exercidas no âmbito da Administração Pública, em consonância com o princípio da autotutela administrativa;

Considerando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, transcrito abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...) IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Considerando o disposto no artigo nº 59 da Lei Orgânica Municipal de Araruama – LOMA, de 05 de abril de 1990 e atualizada em Janeiro de 2019), com a seguinte redação:

Art. 59 – O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos.



Considerando que cabe ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos Municípios o dever de assegurar o caráter contributivo, solidário, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial em atendimento ao regramento preceituado nos artigos 40, 149 §1º e 249 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como, envidar esforços com objetivo de cumprir os deveres legais, as regras gerais de organização e funcionamento. Assim como melhores padrões de desempenho nas atividades exercidas fazendo jus a certificação Pró-Gestão RPPS, Nível II.

Tendo em vista a solicitação de análise emanada pelo Ilmo. Sr. Presidente do IBASMA, no tocante ao atendimento a Deliberação 277/17, anexos, bem como o limite e alçada impostos pelas normas vigentes em relação ao campo de atuação dessa Assessoria;

Esta Assessoria de Coordenação Técnica de Controle Interno, após análise dos autos, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** da Prestação de Contas de Gestão do IBASMA, relativa ao exercício de 2025.

Juliana Rocha
Assessora de Coordenação
Técnica de Controle Interno
IBASMA/RJ, Mat. nº 1004-4
Contadora – CRC/RJ 1244257/O-4